



ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNADEZ FILHO, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: RR - 48100-23.2005.5.01.0045 da 1a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): ELSON RICARDO RIBEIRO PINHEIRO, Advogada: Valéria de Souza Santos, Recorrido(s): COOPCENTER COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido com a tomadora e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto às custas, a cargo do reclamante, já recolhidas (fl. 302).

Processo: RR - 170440-15.2005.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE GONÇALVES DE CARVALHO, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Advogado: Luiz Felipe Chelles, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS e benefícios previstos no ACT firmado pela "Telemar Norte leste S.A." (pedidos - a, b, c, h, i, j, k, l, m, o, p, q). Verificada a existência de condenação remanescente, que não guarda relação com o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços (horas extras, multa do art. 477 da CLT e seguro-desemprego), fixa-se a responsabilidade subsidiária da "Telemar Norte leste S.A.". Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Processo: RR - 138800-77.2007.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): VALDECI JULIO DA SILVA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADFP 324 E RE 958.252", por violação ao art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas consectários desse vínculo, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador por eventuais verbas remanescentes que forem deferidas na presente ação; e b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pedido sucessivo, qual seja o reconhecimento do vínculo com a segunda reclamada (Coopex), como entender de direito. **Processo: RR - 144100-89.2008.5.01.0042**



da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): HELIO DA ROSA LEMMERS, Advogado: Rogério José Pereira Derbly, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam observadas as normas vigentes à época da admissão do reclamante, conforme postulado na Reclamação Trabalhista. Retornem os autos ao Tribunal de origem, para que examine os temas prejudicados dos Recursos Ordinários das reclamadas. Mantém-se o valor arbitrado à condenação pela Instância a quo. Inverta-se o ônus da sucumbência às reclamadas. **Processo: RR - 20500-64.2009.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral, Recorrido(s): SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 42200-05.2009.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Recorrido(s): ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Ana Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da primeira ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 184100-38.2009.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AZOIL FERNANDES DA CONCEIÇÃO, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Juliana Martins de Freitas Barbosa, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO E OUTRO, Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Advogado: Adriano Dutra Emerick, Recorrido(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Adriano Dutra Emerick, Recorrido(s): INTERPORTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Caetano Souza Ennes, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - verbas vincendas"; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras - verbas vincendas", por



violação do art. 290 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de parcelas vincendas relativas às verbas de trato sucessivo deferidas na presente ação, na hipótese de o contrato de trabalho continuar em vigor, enquanto persistirem as mesmas condições fáticas que deram ensejo à condenação. **Processo: RR - 429-59.2010.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): RAIMUNDA NILMA DE MELO BENTES, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Rui Frazão de Sousa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do primeiro Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do segundo Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 202 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão do trâmite da execução contra a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, nos termos do art. 49, I, da Lei Complementar n.º 109/2001. **Processo: RR - 993-18.2010.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): RINALDO ALVES DA SILVA, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Recorrido(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e atribuir à tomadora dos serviços tão somente a responsabilidade subsidiária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Processo: RR - 65-47.2011.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WAGNER MAGALHÃES PEREIRA, Advogado: Francisco de Paula Machado Neto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A. e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 1293-92.2011.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Leandra Aparecida da Trindade, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): EDUARDO RODRIGUES MARTIN, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo interposto pelo reclamado; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 124, II, "a", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180(cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas. **Processo: RR - 1435-11.2011.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): SITARAM MARCIO COSTA CUSTODIO, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido com a tomadora e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto às custas, a



cargo do reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado (fl. 665). **Processo: RR - 1452-97.2011.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogada: Priscila Catiani Dias Silva, Recorrido(s): MANOEL REIS DE JESUS, Advogado: Cláudio Castelo Branco Teixeira, Recorrido(s): KV INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Ricardo Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a COELBA e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 2091-42.2011.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNA MARTINS GONTIJO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TNL PCS S.A. e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 85000-80.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): MARCELO DIAS FERREIRA, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Luiz Eduardo Santos Salomão, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista da reclamada TELEMAR no tema "terceirização. Licitude", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. **Processo: RR - 908-31.2012.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Recorrido(s): LUSSANDRA DE BARROS ROCHA CANDIDO, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi S.A. e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 1442-88.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): VALDA IRIA REZENDE DA SILVA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista quanto ao tema "diferenças de PLR"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de PLR, por violação do art. 7º, XXVI, da CF", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das horas extras na base de cálculo da PLR, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 1501-88.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): MARIA APARECIDA



DA ROCHA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 1544-76.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): DANIELA SERGIA BARBOSA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: unanimemente, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 6.526,10 - seis mil e quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1786-93.2012.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SOLANGE CRISTINA COELHO RUBERT, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 163,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.196,29, das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 356). **Processo: RR - 2041-36.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrido(s): ESMERALDA SIQUEIRA BRAGA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2242-52.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE



LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, Advogada: Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 2249-72.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TNL PCS S.A. OI, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CICERO DE SALES COSTA, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 2250-54.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Recorrido(s): CAMILA DE PAULA SANTOS GOMES, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações e parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação - a saber, as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão da autora, na data de ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme apurado em liquidação de sentença, e observados os limites do pedido -, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2266-05.2012.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA MARIA ALVES SOARES, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 24-**



50.2013.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): SIDNEY DE PAULA PLACIDES, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 24-93.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TNL PCS S/A, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): LUCIANA LIMA ROCHA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da primeira ré pelas parcelas remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 142-08.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Recorrido(s): DANIELLA FERREIRA DA SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 271,77 (duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.888,75 - dez mil e oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 432-10.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDIVAN ABREU DA SILVA, Advogado: Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - ilicitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização empreendida entre a Telemont e a Tim Celular, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços pelas verbas trabalhistas deferidas na presente ação. **Processo: RR - 572-61.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): VÍTOR



HUGO XAVIER, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 979-69.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): CÉLIA NASCIMENTO NUNES, Advogado: Marco Antônio Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1237-76.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JAN ERIK MARZANO, Advogado: Fabiana Reis de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 1321-86.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCIANE MACHADO DA SILVA, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1441-32.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S/A, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSEMARY



GOMES DA SILVA BISPO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 20151-18.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: JÚLIO CÉSAR LOPES DE FREITAS, Advogado: Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Roque Forner, Advogado: Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Recorrente e Recorrido: CONSÓRCIO UNIVIAS SULVIAS S.A. E OUTROS, Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrente e Recorrido: TONIOLO, BUSNELLO S.A.- TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, Advogado: Julio Cesar Capela, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação aos arts. 186 do CCB e 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada à reclamada o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acréscimo à condenação arbitrado provisoriamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas majoradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). III - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 20317-46.2014.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): MARINÊS TABORDE DOS SANTOS, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Advogada: Greice Teichmann, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda quanto ao Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 10350-45.2015.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAIMUNDO DONIZETI FERREIRA SALES, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da primeira ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 20990-81.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA ROSA NUNES, Advogado: Mauro Martins de Mello, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para



determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda quanto ao Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 24331-11.2015.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Luiza Conci, Recorrido(s): HÉLIO RODRIGUES SILVA, Advogado: Katia Patricia Rodrigues Muniz, Recorrido(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade ao item V da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Processo: ARR - 10014-86.2015.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): BIANCA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): AZULAY & CIA. LTDA., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): MUSIQUE DESIGN E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o seguimento do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa - Recurso Ordinário não conhecido em parte - efeito devolutivo em profundidade - inaplicabilidade da Súmula n.º 422 desta Corte"; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice apontado para o não conhecimento do apelo da reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário (assédio moral, nulidade da dispensa e honorários advocatícios), como entender de direito. **Processo: RR - 1541-54.2010.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Carlos Alberto Reis de Paula, Advogada: Jamille Barreto Quadros Souza, Recorrido(s): FIDELIS GOMES DE LIMA FILHO, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante para prosseguir na apreciação do recurso de revista da reclamada no tema "promoções por antiguidade"; e (ii) não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "promoções por antiguidade". Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Antônio Carlos Oliveira. Obs.: Presente à Sessão o Dr. André de Barros Pereira, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 657-98.2014.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Erick Wilson Pereira, Advogado: Emmanoel Campelo de Sousa Pereira, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogada: Marina Rosado Dias, Recorrido(s): SÉRGIO DOS REIS FARIAS, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Rafaela Posserra Rodrigues, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Junior, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias. A responsabilidade da primeira ré pelas parcelas remanescentes da condenação é subsidiária. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Obs.: Falou pelo Reclamante a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues. **Processo: RR - 11587-79.2015.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José



Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): SIMONE DE FÁTIMA PADILHA GONÇALVES DA COSTA, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): SEI - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., Advogado: Lucas de Almeida Moura, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Petrobras. Obs.: Falou pela Reclamante a Dra. Erika Farias de Negri. **Processo: RR - 718-53.2014.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARIA MARIA ROCHA DE MACEDO, Advogada: Lidianete Teixeira Silva, Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1444-60.2010.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): FLAVIO DA ANUNCIAÇÃO DA SILVA SANTOS, Advogado: Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por dano moral. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma prevista em lei. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Raquel de Oliveira Lima patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 71200-89.2007.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE, Advogado: Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): JIJ CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Recorrido(s): DELTACOM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Sueli Aparecida Cezario Castilho, Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pleitos de reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a primeira reclamada (OI S.A.); de retificação da CTPS; de aplicação dos acordos coletivos, e de todos os pedidos relacionados, o que inclui o divisor e os adicionais convencionais; bem como das diferenças salariais, em virtude do reconhecimento de contratação única; III - manter a condenação ao pagamento de horas extras, uma vez que não está relacionada ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício; IV - reconhecer a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada; V - reduzir o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona do Reclamante. **Processo: RR - 298-16.2010.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS, Advogado: Paulo Eduardo Giovannini, Recorrido(s): MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Nelson Felipe Rodrigues Duarte, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Graziela Vicari Mellis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar de cerceamento do direito de defesa"; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar de cerceamento do direito de defesa", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, decretar a nulidade do processo, determinando o retorno do feito à origem, para produção da prova pericial requerida. Prejudicados os temas remanescentes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Paulo Eduardo Giovannini, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10516-47.2016.5.03.0184**



da 3a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Sérgio Gonini Benício, Recorrido(s): SIDNEI SANTANA FREITAS, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS E OUTRAS, Advogado: Leandro Tadeu Prates de Freitas, Recorrido(s): RUY ADRIANO BORGES MUNIZ E OUTRA, Advogado: Miguel Leonardo Lopes, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS TARDELI, Advogado: Daniel Costa Reis Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada (Rádio e Televisão Record) pelos créditos deferidos ao reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Túlio Gonçalves de Araújo, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 930-44.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): VINICIUS DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Guilherme Schaurich da Silva, Recorrido(s): GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; e (ii) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - ilicitude", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido com a primeira reclamada (PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e o enquadramento do reclamante como financiário, julgando improcedentes os pedidos deles decorrentes, e atribuir responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente reclamação trabalhista. Obs.: Falou pelo Reclamante o Dr. Guilherme Schaurich da Silva. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1308-23.2011.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ - SINDPD, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA, Advogado: Victor Rafael Santos de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Erika Farias de Negri patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 252000-55.2008.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOSE CARLOS DE PAULA, Advogado: José Fernando Moro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): CARLOS TSUTOMU FUTIGAMI & CIA S/S HAIR CERRO CORÁ, Advogado: Lucinety Maurício dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 450-76.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ALPHATRADE CONSULTORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Embargado(a): CLÓVIS DEMENEGUI DAMIÃO, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono do(s) Embargante. **Processo: RR - 18-87.2016.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCIVANIA OLIVEIRA ALVES, Advogada: Keline Renata Martins de Quadros, Recorrido(s): ANGELLIRA RASTREAMENTO SATELITAL LTDA., Advogada: Patrícia de Lima Fortuna, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto ao



percentual da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 81, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor da penalidade por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ARR - 182-09.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELA FRANCHINI VERSIEUX ROMANO, Advogado: Andreza Dulce Menezes de Resende, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Claro S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Claro S.A., por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego reconhecido, bem assim as obrigações e parcelas consectárias decorrentes de enquadramento sindical e de norma coletiva aplicável aos empregados da empresa tomadora dos serviços. Quanto às parcelas remanescentes da condenação da empregadora, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Prejudicada a análise dos temas remanescentes; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Almamviva Participações e Serviços LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 243-21.2014.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Advogada: Fabiola Diogo Silva Maciel, Recorrido(s): MARCELO ROLIM FERREIRA, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RR - 259-37.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Carolina Schneider Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rosele Gazzola, Recorrido(s): ROSANGELA SALETE COUTO DE ARRUDA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Estado do Rio Grande do Sul e UNIÃO (PGU), por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, absolver os recorrentes da condenação como responsáveis subsidiários. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 274-66.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Juliano de Angelis, Recorrido(s): EVERTON SANTOS DO NASCIMENTO, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Recorrido(s): MONTE CASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, absolvendo-o da condenação. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: ARR - 358-42.2012.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTELAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.,



Advogado: Mário Sérgio Faccio, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES, Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANO ALTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Mário Sérgio Faccio, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE ANTÔNIO DE LIMA, Advogado: Alex Faturi Delevatti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Estelar Engenheiros Associados LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Companhia Energética Rio das Flores, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária a ela imputada, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Inalterado o valor da condenação, em relação à reclamada Estelar. **Processo: RR - 400-87.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): ARI NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Guilherme da Conceição Andrade, Recorrido(s): PROJECTV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Abilange Luiz de Freitas Filho, Recorrido(s): MARKETPLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, afastando, por consequência, a responsabilidade solidária das reclamadas quanto às parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador, tal como explicitado na Tese nº 2 firmada no julgamento da ADPF 324. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 459-63.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): UELLINGTON DA SILVA CARNEIRO, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afirmar a licitude da terceirização de serviços, excluindo da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços, e absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 568-35.2010.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JOÃO LUIZ DA FONSECA, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Recorrente e Recorrido: TRACAN SERVICE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., Advogado: Gustavo Elias de Barros, Recorrido(s): USINA UBERABA S.A., Advogado: Luís Otávio Silva de Paiva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Tracan Service e Locação de Máquinas Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Tracan Service e Locação de Máquinas Ltda., quanto aos temas "Base de cálculo do adicional de insalubridade. Salário Mínimo", por violação do art. 192 da CLT, e "Adicional de periculosidade. Operador de colheitadeira. Abastecimento do veículo. Acompanhamento", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1035-71.2011.5.03.0043 da 3a. Região**,



Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Erival Antonio Dias Filho, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO RUAS, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada FAEPU e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do princípio da isonomia, bem como os reflexos, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), das quais fica isento, por ser beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RR - 1055-02.2013.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A., Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): ARISTON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Marco Aurélio Moreira Júnior, Recorrido(s): UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada Companhia Paulista de Força e Luz S.A. da condenação como responsável subsidiário. **Processo: RR - 1233-56.2012.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FÁBIO SHINOHARA, Advogado: Mauro Dalarme, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação semestral. Integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1259-72.2013.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): DANIELE DE LIMA FERNANDES, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1489-27.2011.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RODRIGO VINICIUS BARBOSA, Advogado: Alexandre Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ARR - 1526-07.2014.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA., Advogado: Victor Hugo Cavalheiro Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): ERIBALDO JOSÉ DE JESUS, Advogado: Rodrigo Freire Laporte, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1895-25.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ARIEL INGRA NASCIMENTO BASTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma, devolvido pela Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 581-583, para fins de aplicação do disposto no art.



1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Todavia, constata-se que não se trata da hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que fora negado provimento ao agravo interposto pela reclamada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. ante a deserção do recurso de revista, não tendo ocorrido, em consequência, análise do mérito. Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se entende incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV- A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 1917-37.2010.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: EFIGÊNIA SOARES VITAL E OUTRAS, Advogada: Ana Cristina Alves, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT, por meio do Tribunal Regional do Trabalho de origem. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pela reclamada, bem como do recurso de revista interposto pelas reclamantes. **Processo: RR - 2042-10.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): REGIANE JULIAN LOPES DE ARAÚJO, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas em reversão pela reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: ARR - 2094-79.2011.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIANO CALDEIRA SASTRE, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Carlos Araújo Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR, Advogado: Carlos Araújo Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ, Advogado: Carlos Araújo Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco Cooperativo SICREDI S.A. II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - SICREDI Vale do Piquiri PR quanto ao tema "Responsabilidade solidária", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária atribuída aos reclamados na origem; ao tema "Horas extras. Empregado de cooperativa de crédito. Inaplicabilidade da jornada prevista no art. 224, "caput", da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação da jornada especial prevista no art. 224, "caput", da CLT, excluindo, por conseguinte, o pagamento das sétima e oitava horas diárias



como extraordinárias; mantidos, todavia, os demais parâmetros fixados nas instâncias ordinárias para apuração de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, aplicando-se o divisor 220. Inalterado o valor arbitrado à condenação na origem. **Processo: Ag-AIRR - 2401-14.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUZIANE XAVIER CORREIA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2767-03.2014.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SAMANTHA NARDO DA SILVA AFONSO, Advogada: Alessandra Souza Menezes, Agravado(s): BANCO DAYCOVAL S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 6126-20.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC, Advogada: Giovana Michelin Letti, Agravado(s) e Recorrente(s): EDILSON SILVESTRE GIESEL E OUTROS, Advogado: Ana Carolina de Campos Holske, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Ana Paula Berns, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição bienal em relação à pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da parcela "auxílio-alimentação" e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a prejudicialidade pelo reconhecimento da prescrição total, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelos autores, como entender de direito. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada FUSESC apenas quanto à preliminar de carência de ação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: ARR - 8712-24.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s) e Recorrente(s): NICKISON LIBERO CAMILO DA SILVA, Advogado: Anita Gomes Gonzaga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 9164-43.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP, Advogado: Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCÉLIA TERESINHA RASVEILER, Advogado: André Filipe de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, exclusivamente nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras, além dos reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: AIRR - 10041-32.2016.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): IRENE MARIA DE HAMMERFEST PETRACCA OLIVEIRA, Advogado: Marco Túlio Nascimento Martins, Advogado: Márcio Ricardo de Sene, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Daniel Eustáquio Silva Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



AIRR - 10380-30.2016.5.15.0018 da 15a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ANA PAULA MARIANO, Advogado: Alexandre de Oliveira Moraes, Agravado(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Udson Dias dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 10492-76.2016.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SÉRGIO CARDOSO MOTTA, Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11059-54.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Junior, Recorrido(s): EDILAINÉ DE ASSIS GOMES, Advogado: Fernando dos Santos Barbosa, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação como responsável subsidiário o Município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: Ag-ARR - 11151-78.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA, Advogado: Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): DARIO FERREIRA FARIAS, Advogado: Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada Sotelgo Construções Elétrica e Civil LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Sotelgo Construções Elétrica e Civil LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Sotelgo Construções Elétrica e Civil LTDA., por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. IV - não exercer o juízo de retratação quanto ao agravo interposto pela reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D. **Processo: RR - 19000-40.2009.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS, Advogado: Kleber Bussinger Pereira, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que seja emitido pronunciamento explícito sobre a premissa suscitada pelo reclamante acerca da caracterização de ofensa à coisa julgada em relação à reintegração postulada. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo reclamante, bem como do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 20258-62.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marcos Tubino Bortolan, Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CASSURIAGA, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Advogado: Sandra Denise dos Santos



Bálsamo, Recorrido(s): MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado Estado do Rio Grande do Sul, absolvendo-o da condenação. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 20556-50.2015.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Milton Tieppo, Recorrido(s): MÁRCIA HELENA MARQUES GOMES, Advogado: Leônidas Colla, Advogado: Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Cláudia Covello da Rocha, Advogado: Saruzi Maganha, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado Estado do Rio Grande do Sul, absolvendo-o da condenação. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 20838-48.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Juliano De Angelis, Recorrido(s): LEONARDO VALENTE SILVEIRA, Advogado: Daniel Nunes Garcia, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada Universidade Federal de Pelotas, absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 24773-45.2013.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELE LEOPOLDO CHAVES, Advogado: Jayme da S. Neves Neto, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade solidária das reclamadas quanto às parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador, tal como explicitado na Tese nº 2 firmada no julgamento da ADPF 324. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 29500-18.2008.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: HAROLD NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Suaiden, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogada: Anúncia Maruyama, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inépcia da petição inicial", por violação dos arts. 840, § 1º, da CLT e 282, IV, do CPC/73, e "Negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, afastado o óbice da inépcia da petição inicial, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; e, ainda, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se explicitamente sobre a questão fática



específica invocada, a saber: a aptidão do documento de fl. 111 para demonstração da existência de quadro de carreira no âmbito da reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada. Custas como em primeiro grau. **Processo: ARR - 95200-71.2007.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA DE LOURDES GUARDIA, Advogada: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogada: Laura Maria Ornellas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento do adicional de insalubridade; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e declarar prejudicada a análise do tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade. Inalterado o valor da condenação fixado na origem. **Processo: RR - 101268-95.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MARCELINO DE SOUZA, Advogado: Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Guilherme Bastos Nunes Batista, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS da condenação como responsável subsidiário. **Processo: RR - 102200-68.2012.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Fernandes Franca de Torres, Recorrido(s): JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA NETO, Advogado: Gabriel Felipe Oliveira Brandão, Recorrido(s): ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS LIMA - ME, Advogado: Humberto Malheiros Gouvêa, Recorrido(s): ARAÚJO & AQUINO LTDA., Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade da primeira ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 210226-10.2013.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Advogado: Juliana da Silva Aguiar, Advogado: Diego Mendes de Freitas, Recorrido(s): FERNANDA AMARAL ARAÚJO DE SOUZA MELO, Advogado: Luiz Roberto Pereira de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC de 2015)", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 254800-89.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Sílvia Castagna Wortmann, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): MARIA HELENA SOARES DA SILVA, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): EFFICIENT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Departamento



Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Estado do Rio Grande do Sul, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, absolver os recorrentes da condenação como responsáveis subsidiários. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: ARR - 392200-79.2009.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TACIANE ROCHA GOSIK, Advogado: Valmir Ribeiro, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TMKT Serviços de "Marketing" Ltda. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 32-93.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Recorrido(s): ISTAEL MAGNO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Marco Antônio de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - conhecer e dar provimento ao agravo da segunda reclamada (CELG-D) e ao agravo regimental da primeira reclamada (TENCEL), II - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização e excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos trabalhadores em empresa de fornecimento de energia, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Como consectário, excluir da condenação o pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Custas no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), de cujo recolhimento fica dispensado o reclamante, em face do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 2505). **Processo: ARR - 178-39.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): CIRLENE PRATES FONSECA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CLARO S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: Ag-ARR - 217-75.2011.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCIA PAULILLO SIMS, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luciano Von Zastrow, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo da reclamante e negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo do reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao único tema devolvido, do



divisor de horas extras de bancário; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa TST nº 928/2003, para dar processamento ao recurso de revista no tema do divisor de horas extras de bancário; IV - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 124, II, "b", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras. **Processo: AIRR - 687-42.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogada: Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1053-93.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEONARDO DE LIMA VIEIRA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1079-37.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): JEORGE LUIZ ELOY DO AMARAL, Advogado: Ricardo Monteiro Werneck, Recorrido(s): NORTE CAD SERVIÇOS LTDA., Advogado: Katherine Santos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas consectárias, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes, deferidos na presente ação. **Processo: AIRR - 1087-69.2011.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): JENNIFER LINDAURA PETROLINA NOGUEIRA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1198-17.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA, Advogado: Eder Jacoboski Viegas, Advogada: Jordana Negrelli Comper, Recorrido(s): CARLOS DE SOUZA ELIAS, Advogada: Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): EZN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ronaldo Lima da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. Prejudicada a análise dos demais do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1548-31.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, Advogada: Divina Maria Mota, Recorrido(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Decisão: por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo



de emprego", por má aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas consectárias, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. **Processo: RR - 1864-84.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 2061-60.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SUELY DE FATIMA ALVES CALIXTO, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 3019-31.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): JEROME DOS SANTOS, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): MEDRAL ENERGIA LTDA., Advogada: Daniele Prospero, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para: a) sanar erro material para que corrigir trecho do acórdão embargado, onde se lê "No agravo, a parte recorre unicamente em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Defende contrariedade à Súmula 462/TST. Defende contrariedade às Súmulas 1 e 3 do Tribunal de origem e defende que comprovou divergência jurisprudencial", leia-se "No agravo, a parte recorre unicamente em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Defende contrariedade à Súmula 462/TST. Defende contrariedade às Súmulas 30/TRT1 e 36/TRT3 e defende que comprovou divergência jurisprudencial"; b) sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT"; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, a ser calculada com base na remuneração do reclamante. **Processo: RR - 10250-66.2016.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Marcio Tamm de Lima, Recorrido(s): DIAMANTE SAT LTDA, Advogado: Evandro Aparecido Abreu Pereira, Recorrido(s): JHONATAN DOS SANTOS CRUZ SILVA, Advogado: Dierley Henrique da Cunha Flor, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Claro S.A. e à Embratel TVSAT Telecomunicações S.A.. **Processo: RR - 11503-85.2015.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): DANONE LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): ROBSON RODRIGO VIEIRA LOUSADA, Advogado: Alexandre Lima Fonseca, Recorrido(s): OLIVEIRA FRIOS COMÉRCIO EIRELI E OUTRO, Advogado: Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada (Danone Ltda.). **Processo: AIRR - 89800-21.2009.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PAULO EMILIO COUTO DE



OLIVEIRA, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogada: Juliana Perdigão Dias Lobato, Agravado(s): TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., Advogada: Mônica Cristina Mendes Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas "estabilidade provisória" e "recolhimento do FGTS no período de afastamento previdenciário", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 127500-30.2007.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Paula Cunha Seraphim, Recorrido(s): ALEXANDRE FERNANDO DA SILVA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RJ, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista no tema "terceirização ilícita", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A. e os seus conseqüentários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pedido sucessivo, qual seja o de reconhecimento do vínculo de emprego com a Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores em Mesa Exame - Rio de Janeiro, como entender de direito. **Processo: AIRR - 180600-61.2009.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Diego Borges Costa, Agravado(s): LILIANE SILVA PEREIRA LOPES, Advogado: José Péricles Couto Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 500007-43.2013.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): RONALDO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante também quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 103-55.2012.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Flávia Regina Valença, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES, Advogado: Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 104-41.2014.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Rafael Beda Gualda, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Embargado(a): RANGELIS DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Hélio Geraldo dos Santos, Advogado: Marina Andréia de Nazaré Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 218-02.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: HUGO INÁCIO DA SILVA, Advogado: Peter Erik Kummer, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Procurador: Gustavo Cavalcanti de Amorim Quêrcia, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 219-32.2014.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOSE JONAS SALES DE ABREU, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Norma Eugenia Jardim de Oliveira, Advogado: Michelle Rosana de Carvalho Fonseca Andrade, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto



Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 263-91.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): SEBASTIÃO MOREIRA, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 319-28.2010.5.24.0000 da 24a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 320-13.2010.5.24.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MÔNICA ALVES BATISTA DE ARAÚJO, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Embargado(a): BRASIL TELECOM S.A., Advogada: Eliane Rita Potrich, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo o erro material apontado, corrigir o equívoco, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 320-13.2010.5.24.0000 da 24a. Região**, corre junto com ED-RR - 319-28.2010.5.24.0000, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MONICA ALVES BATISTA DE ARAUJO, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Embargado(a): OI S.A., Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 369-20.2016.5.13.0010 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ROBERTO FLORENCIO DE LIMA, Advogado: Humberto de Sousa Felix, Embargado(a): CONSTRUTORA BRTEC LTDA., Advogado: Luiz Augusto da França Crispim Filho, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Advogado: José Gouveia Lima Neto, Advogado: Marcelo Henrique Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 819-69.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): ELISEU AVELINO DE FREITAS, Advogado: Cláudio Damasceno Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1072-22.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Marivaldo Antônio Cazumbá, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO, Advogado: Amaro Marin Iasco, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1387-65.2011.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Arthur Palma Dias Júnior, Embargado(a): PAULO RODRIGUES FLORES, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprindo omissão do julgado, conferir à decisão Agravada o efeito modificativo pretendido, passando, de logo, a novo exame do Agravo; II - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento do Banco do Brasil S.A. III - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ED-ARR - 1488-80.2011.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Tiago Neder Barroca, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Embargado(a): JOSÉ RODRIGUES DE MELO, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo:**



ED-Ag-AIRR - 1494-34.2016.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Gustavo Cavalcanti de Amorim Quêrcia, Embargado(a): RITA DE CASSIA VARJAO, Advogada: Cristiane Aires do Rêgo, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Embargado(a): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-ARR - 1596-13.2011.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Vieira Gomes, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Embargado(a): AILTON CAMILO DA SILVA, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1725-21.2010.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Embargado(a): GISLENE ARANTES DINIZ, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1817-61.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Embargado(a): MILTON VERISSIMO DE BARCELOS, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1876-33.2012.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JALBAS AIRES MANDUCA, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Embargado(a): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Daniel Ivo Odon, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2162-88.2015.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LUCIANE DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Mauro Sérgio Rodrigues, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2700-03.2011.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogado: Luiz Monteiro Varas, Embargado(a): PEDRO ANTÔNIO MATIAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Sósthene Marinho Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3471-64.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: DAIANE CRISTINA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 4200-09.2009.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Marcelo Gomes de Faria, Advogado: Estêvão Mallet, Embargado(a): ENGENHARIA DE PREMOLDADOS LTDA. - ENGEPREM, Advogada: Ana Paula Filipe Fazendeiro Donadon, Embargado(a): C. S.A. - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Eduardo Nogueira Monnazzi, Embargado(a): LOANDRA APARECIDA LOURENÇO DA CRUZ E OUTROS, Advogado: André Zanini Wahbe, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que a segunda reclamada



formulou pedido sucessivo a fim de que o pagamento da pensão mensal não fosse convertido em parcela única. **Processo: ED-AIRR - 7608-51.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 8700-79.2009.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): SILAS FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Edson de Moraes Fedulo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração da PETROS para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que a Petrobras seja responsabilizada pela sua cota-parte destinada ao custeio do Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento Previdenciário correspondente, bem como pela integralização da reserva matemática, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: ED-Ag-AIRR - 8900-81.2007.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: OZEIAS DA SILVA CORREIA, Advogado: Thalles Messias de Andrade, Advogado: Leonardo Orsini de Castro Amarante, Embargado(a): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10118-55.2016.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): WESLEY ALVES COSTA, Advogado: Helder Rodrigues de Sousa, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10222-60.2015.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): DÉBORA DE PAULA MARIM, Advogado: Helder Rodrigues de Sousa, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10277-42.2017.5.03.0076 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Vinícius de Pinho Lacerda Rocha, Embargado(a): JOSÉ FELÍCIO MOREIRA, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10625-11.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): JEAN CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Márcio Santos da Costa Mendes, Embargado(a): TKK ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11185-83.2013.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Embargado(a): GILBERTO ALVES DA SILVA, Advogada: Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11397-40.2013.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EDVALDO LUIS DE DEUS, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Embargado(a): ELMONT - EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM LTDA., Advogado: Edgard Silva de Castro, Advogado: Marco Aurélio Vieira, Embargado(a): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11663-**



57.2016.5.15.0093 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Reginaldo Correr, Embargado(a): RITA INES TORRES DE MATTOS, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 11922-43.2016.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: GERSON VICENTE DIAS MENDES, Advogada: Natália Ribeiro Bicalho, Embargado(a): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20190-66.2017.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: WAM BRASIL NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA., Advogado: Cláudio Rodarte Camozzi, Embargado(a): DAIANO HERZER DA SILVA, Advogado: Cristiano Mello Raguzzoni, Advogada: Gabriella Bidone D'Elia, Decisão: à unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 20787-68.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: ANGELA MARIA RUBENS PINHEIRO E OUTROS, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Magnus Afonso Kappenberg, Advogado: Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Samara Ferrazza Antonini, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 21267-68.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CARLOS FERNANDO DE MAGALHÃES FRANCESCONI, Advogado: Nestor José Forster, Advogado: Paulo Eduardo Forster, Embargado(a): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA, Advogado: José Luis Silveira Alves da Costa, Advogado: Dóris Krause Kilian, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 36400-49.2007.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FÁBIO EUZÉBIO CORREA, Advogado: Joel Marcondes dos Reis, Embargado(a): ALCOA ALUMÍNIO S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 44500-63.2006.5.03.0025 da 3a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 44540-45.2006.5.03.0025, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): EDMAR REZENDE DE ASSIS, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e consectários legais (reenquadramento sindical, com consequente deferimento dos benefícios previstos nas normas coletivas da Telemar, e retificação da CTPS); III - atribuir à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas condenatórias remanescentes; IV - estabelecer as custas, pelas reclamadas, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação. **Processo: Ag-AIRR - 44540-45.2006.5.03.0025 da 3a. Região**, corre junto com ED-RR - 44500-63.2006.5.03.0025, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EDMAR REZENDE DE ASSIS, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: ED-AIRR - 70209-82.2010.5.05.0000 da 5a. Região**,



Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JOAQUIM FERREIRA FILHO, Advogado: Victor Ribeiro Ferreira, Advogado: Roberto Dorea Pessoa, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Lucas Alcanfor Baccile, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfaya, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Patrícia Lima Dória, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 81200-25.2006.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, Advogado: Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Advogada: Simone Varanelli Lopes Marino, Embargado(a): MEIRE RIBAS AQUINO, Advogado: Juliana Mendes Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 83900-38.2009.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira reclamada (CTEEP); II - conhecer do Agravo de Instrumento da terceira reclamada (Fundação Cesp) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84100-45.2009.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Agravado(s): JOSÉ DOMINGOS EUGELMI, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira reclamada (CTEEP); II - conhecer do Agravo de Instrumento da terceira reclamada (Fundação Cesp) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 99000-13.2009.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMIG CELULAR S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): LUCIANE DOS SANTOS LEANDRO, Advogado: Eduardo José Moraes da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da reclamada "TELEMIG CELULAR S.A.", em juízo de retratação, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; II - julgar improcedente a ação; III - determinar a reversão das custas, das quais fica isenta a reclamante, em razão do benefício da justiça gratuita deferido pela sentença. **Processo: ED-AIRR - 100233-09.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): LEONARDO DA SILVA LEMOS, Advogada: Thuanny Dias de Oliveira da Silva, Embargado(a): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 107600-88.2008.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Embargado(a): NEUSA ROSA, Advogado: Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 136400-08.2007.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



PAULISTA - CTEEP, Advogado: Leonardo Romeiro Bezerra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da CESP; II - conhecer dos Agravos de Instrumento da CTEEP e da Fundação CESP e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 139200-91.2008.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Soraya Bastos Costa Pinto, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Embargado(a): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, Advogado: Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 152600-02.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Andréa Maria Freire Reis, Advogado: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Rafael Grassi Pinto Ferreira, Embargado(a): LÚCIA MARIA CRUZ OLIVEIRA, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos na decisão proferida, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 155500-83.2014.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Embargado(a): JOÃO RIBEIRO NETO, Advogado: José Everaldo Vieira Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 460900-74.2007.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LINDOMAR FERREIRA SCHEIDT, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Milton de Queiroz Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 772700-33.2008.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): EMERSON MOREIRA PRADO, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogada: Érica Renata da Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1027900-75.2005.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Renata Baixo de Sá Martins, Embargado(a): JANDIR JOSÉ LAZARINI, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 232285-26.2008.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: JOÃO CARLOS DELA ROCA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eloisa Nardi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "diferenças salariais - plano de cargos e salários - progressões por antiguidade", por violação do art. 461, § 3.º, da CLT, e, no mérito, julgar prejudicado o seu exame; II - conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

adesivo do reclamado, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a arguição de quitação dos direitos do extinto contrato de trabalho, em razão da adesão do reclamante ao PDI/2001 e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo autor dispensadas, considerando o deferimento da justiça gratuita. Às onze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da Primeira Turma